

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 656403, firmado com município de Terezinha/PE, tendo por objeto construção de escolas, no âmbito do programa Proinfância.

2. Referido Convênio foi firmado no valor de R\$ 1.218.162,68, sendo R\$ 1.205.981,06 à conta do concedente, integralmente repassados (peça 3), e R\$ 12.181,62 referentes à contrapartida do conveniente, tendo vigência de 31/12/2009 a 7/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/8/2015.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial consistiu na constatação das seguintes irregularidades: (a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas; (b) não recolhimento do saldo de aplicação financeira.

4. Já no âmbito desta Casa, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 37-39), a unidade técnica promoveu a citação e a audiência do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

5. Em sua derradeira manifestação, a unidade técnica propõe (peças 47-49), com a chancela do MP/TCU (peça 50), julgar irregulares as presentes contas, com a condenação do responsável ao débito apurado e a aplicação da multa legal. Propõe também a exclusão da relação processual do Sr. Matheus Emidio de Barros Calado e da Prefeitura Municipal de Terezinha/PE.

6. Brevemente historiado, adianto que acolho a proposta uníssona nos autos, incorporando as respectivas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo e naquilo que não colidir com as considerações que se seguem.

7. Embora tenha sido regularmente notificado (peças 40-45), o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Em relação à prescrição, já considerando a novel Resolução TCU 344, a unidade técnica conclui pela sua inoccorrência, dado que o respectivo prazo teve seu início em 6/8/2015 (prazo para apresentação da prestação de contas) e a ocorrência de diversos marcos processuais capazes de interromper a correspondente contagem (peça 47, p. 5). Em acréscimo, o Titular-Substituto da então Secex-TCE esclareceu que também “não ocorreu a prescrição intercorrente tendo em vista o interstício entre a data de autuação da TCE no TCU: 20/12/2021 e a presente ocasião” (peça 49), o que de fato afasta a ocorrência da prescrição intercorrente na fase externa desta tomada de contas especial.

9. Examinando-se os marcos processuais, acolho a análise instrutória quanto à inoccorrência da prescrição quinquenal a que alude a Resolução TCU 344.

10. Quanto à prescrição intercorrente, para além da observação do então Secretário-Substituto, destaco o entendimento fixado por meio do Acórdão 534/2023-Plenário “de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”.

11. De toda forma, considerando-se a inoccorrência de lapso superior a três anos entre atos de andamento regular deste processo, acolho a conclusão quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente.

12. Em relação ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, inexistem elementos nos autos capazes de afastar a presunção de ocorrência de dano ao erário que levaram à sua citação.
13. Por fim, acolho a proposta instrutória de exclusão da presente relação-processual do Sr. Matheus Emidio de Barros Calado, prefeito sucessor, e da Prefeitura municipal.
14. O ente repassador havia sugerido a responsabilização do sucessor unicamente em razão da não devolução do saldo remanescente na conta de aplicação financeira do instrumento (R\$ 611,01, na data de 8/5/2018 – peça 4, p. 5). Por outro lado, considerando a jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdão 143/2008-2ª Câmara), a unidade técnica defendeu que a responsabilidade pela restituição de tais valores deveria recair exclusivamente sobre o Município, que teria se beneficiado com a permanência do saldo dos recursos federais transferidos. No entanto, diante da baixa materialidade do valor (R\$ 611,01, na data de 8/5/2018 – peça 4, p. 5) e dos princípios da insignificância e da economia processual, pugna pela desconsideração do referido débito para fins de cobrança.
15. Dada a baixa materialidade em tela e a não realização de prévia citação do Município, acolho a referida conclusão.
16. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.
17. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator